

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 58.398/2017-PMM

CONCORRÊNCIA Nº 021/2017-CEL/SEVOP/PMM

Secretaria de Viação e Obras Públicas	
Protocolo nº	1847/2017
Data	29/12/17 Hrs: 10:31
 Servidor	

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. Lei 8.666/93, artigo 109.

TAUARI LOCAÇÕES LTDA - EPP; já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório acima epigrafado; por intermédio de seu advogado infra assinado, com instrumento de Procuração anexo (doc.01); vem, respeitosamente presença desta Comissão, interpor tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERARQUICO**, neste caso, o CHEFE MÁXIMO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA, SR. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO; com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 109, I, letra "a", §§ 4º da Lei 8.666/93; objetivando a reforma da decisão da Comissão Especial de Licitação desta municipalidade, que declarou inabilitada a empresa licitante, ora recorrente, em fase de habilitação; ainda ao seu final requerer o descredenciamento da empresa ALL LOCAÇÕES EIRELI EPP e a inabilitação da empresa licitante ENGELOC ENGENHARIA E LOCADORA EIRELI - EPP; diante das questões de fato e matérias de direito a seguir aduzidas.

18/1

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente e imprescindível remédio recursal em sede administrativa, de plano, por sua total admissibilidade, eis que, tempestivo, interposto dentro do prazo legal, em conformidade e observância ao dispositivo legal, expresso na Lei 8666/93, em seu artigo 109, inciso I; há considerar a data do conhecimento da decisão guerreada, lavrada em ata de reunião do procedimento licitatório acima epigrafado, ocorrido na data de 22/12/2017.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante

Deste modo, considerando o texto normativo legal; considerando a data da lavratura da ata de reunião deste certame licitatório ocorrido em 22/12/2017; assim como também, o ato convocatório regulador do presente procedimento expresso em seu item 15.9 "(...) *Não havendo esta desistência expressa e havendo manifestação dos licitantes no sentido da interposição de recursos, a sessão será suspensa, com abertura do prazo recursal de 5 (cinco)*

2/81

dias úteis (...)"; também, considerando a data de sua interposição, inegável e inquestionável a sua condição de tempestividade.

II - DA PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - JOSÉ DILSON DOS SANTOS ARAÚJO JUNIOR - NA ANÁLISE E JULGAMENTO ÀS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

De pleno conhecimento desta Administração Municipal, a empresa recorrente na data 07/12/2017, formalizou e apresentou perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARABÁ-PA, NÚCLÉO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO, REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIA** contra o Senhor JOSÉ DILSON DOS SANTOS ARAÚJO JUNIOR, atualmente lotado na função de PRESIDENTE desta COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, objetivando a instauração de inquérito civil e criminal para a apuração de sua responsabilidade por ato omissivo ocorridos em outros certame licitatórios desta municipalidade, que acarretaram o favorecimento da empresa ALL LOCAÇÕES EIRELI, atualmente em pleno andamento quanto as investigações requeridas naquele momento; conforme demonstrado com o anexo documento (doc.02 - representação e denuncia ao Ministério Público)

3/8

Razão pela qual, requer seja, declarada sua imediata suspeição, ou, a sua manifestação/declaração espontânea de impedimento; eis que, o mesmo, não detém a condição *sine quo non* de imparcialidade e do livre desinteresse quanto ao seu resultado final; requisito primordial e fundamental para o agente público lotado em tal função, na análise e julgamento das razões ora interpostas pela empresa recorrente em sede deste recurso administrativo.

A preliminar suscitada, em presente requerimento de exceção de suspeição e impedimento em sede administrativa, encontra guarida e respaldo na Lei 9784/1999 em seus artigos 18 e 19, assim dispondo:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro

4/81

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.
(grifo nosso)

Desta maneira, por ser tratar de texto normativo legal, expresso em Lei Federal, requer seja, de imediato a sua fiel observância e cumprimento, através do envio, de suas razões apresentadas, em sede do presente recurso administrativo à competente Procuradoria Geral deste Município, órgão com capacidade técnica jurídica e de pleno imperioso conhecimento para a o seu necessário julgamento (sua obrigação funcional primária) às matérias de fato e de direito, alegadas pela empresa recorrente; eis que, sequer nenhum membro desta respeitável Comissão Especial de Licitação, detém tal conhecimento jurídico aprofundando, ausentes da exigida formação acadêmica e tão pouco condição legal para exercê-lo, sob pena de configurar em ato ímprobo decorrente do desvio de sua obrigação funcional, em conformidade à Portaria Nº 1.740/2017-GP, de 04 de Maio de 2017 deste Município, que tão pouco apenas nomeou a composição de seus membros, portanto, não tutelando aos seus membros, tal condição para a interpretação aos textos normativos legais expressos em Lei Federal.

5/81 V

III – DA AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR – CHEFE DO
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA – SENHOR
SEBASTIÃO MIRANDA FILHO

Dispõe o artigo 109, inciso I, alínea "a", §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se

6/81 ✓

presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (grifo nosso)

7/8/1 ✓

Deste modo, inquestionável, e também de conhecimento pleno e incontroverso desta Administração, que o detentor da condição de AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR MÁXIMA desta municipalidade é a de seu CHEFE DO PODER EXECUTIVO, ou seja, o SENHOR SEBASTIÃO MIRANDA FILHO; é não o raso entendimento de que em virtude aos termos do ato convocatório ser de procedência originária à Secretaria de Viação e Obras Públicas, enfim, representada na pessoa de seu digno Secretário Municipal Senhor Fabio Cardoso Moreira, sendo, portanto, com a *permissa maxima venia*, autoridade "inferior", estando às ordens, disposições e determinações emanadas por seu superior hierárquico, neste caso, já mencionada AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR MÁXIMA desta municipalidade é a de seu CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SENHOR SEBASTIÃO MIRANDA FILHO; há considerar também, que os termos da Portaria que constituiu a presente Comissão Especial de Licitação (Portaria Nº 1.740/2017-GP, de 04 de Maio de 2017), oriunda de sua determinação e competência.

A Carta Magna assegura, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, no art. 5º, LV, o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes. Destarte, doutrinariamente, fala-se em recursos judiciais e administrativos.

Os recursos judiciais confirmam o duplo grau de jurisdição previsto na Lei Maior. José de Albuquerque Rocha explica:

8/81 ✓

"Consiste o duplo grau no direito da parte sucumbente de acudir a outro órgão jurisdicional, com idêntico poder e amplitude de conhecimento do órgão recorrido, para que este dite nova decisão substitutiva da precedente." (Teoria Geral do Processo, 4a ed., pág. 53)

Os recursos administrativos, entretanto, enquanto concernentes à tutela administrativa, são alvo do princípio da pluralidade de instâncias, segundo o qual é permitido à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento da Suprema Corte, *verbis*:

Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados

9/81 ✓

os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Haverá tantas instâncias administrativas quantas autoridades forem com atribuições superpostas na estruturação hierárquica. Por conseguinte, o administrado que se sentir lesado em decorrência de decisão administrativa, pode ir propondo recursos hierárquicos até chegar à máxima autoridade da organização administrativa.

Os recursos hierárquicos são, no dizer de Hely Lopes, *verbis*:

"(...) aqueles pedidos que as partes dirigem à instância superior da própria Administração, propiciando o *reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos*" (Direito Administrativo Brasileiro, 24a ed., pág. 609)

Portanto, por analogia ao caso em tela, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quanto à quem é a autoridade hierarquicamente superior, na esfera administrativa em certames licitatórios.

10/81 ✓

**Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS
- Agravo de Instrumento : AI 70024826695 RS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA.
COMISSÃO DE LICITAÇÃO. ILEGITIMIDADE
PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE
COATORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, DE OFÍCIO.**

(...)

**A pretensão de suspensão e anulação do
processo licitatório não está na alçada da
Comissão de Licitação, e sim da autoridade a
ela superior, no caso, o Prefeito Municipal.
(grifo nosso)**

Assim, após à imprescindível análise perante a competente Procuradoria Geral do Município, quanto as matérias de direito, e após encaminhadas para decisão provisória da Comissão Especial de Licitação, sejam, enfim, encaminhadas à AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR MÁXIMA desta municipalidade, ou seja, o SENHOR PREFEITO MUNICIPAL SEBASTIÃO MIRANDA FILHO, para sua reconsideração e decisão e julgamento final em sede administrativa do presente recurso interposto pela empresa licitante, ora recorrente.

11/81 ✓

IV – DOS FATOS, DA DOCTRINA E DO DIREITO

a) da decisão e declaração de inabilitação da empresa recorrente

A licitante, ora recorrente, empresa atuante no ramo de engenharia de obras civis públicas, tomou conhecimento através do ato convocatório publicado, no tocante ao chamamento público desta municipalidade, lavrado em ato convocatório, do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública, originário do Processo Administrativo acima epigrafado, tendo como objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM RUAS DOS BAIRROS NOVO HORIZONTE, BELO HORIZONTE, AMAPÁ E INCRA, NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA."**

Conforme constou em ata de abertura da sessão pública do processo licitatório, de lavra da competente Comissão Especial de Licitação desta municipalidade, ocorrida na data de 22/12/2017; em prejuízo à parte recorrente, julgando e decidindo por sua inabilitação do certame; em flagrante ocorrência de **ERRO DE FATO NA APRECIÇÃO E ANÁLISE DE SUA COMPLETA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**; da decisão recorrida, em seus seguintes termos:

12/81 ✓

"(...) Ao conferir a documentação de HABILITAÇÃO foi observado que a empresa TAUARI LOCAÇÕES LTDA apresentou contrato de utilização da usina de asfalto licenciada da empresa CMT ENGENHARIA LTDA que participa neste mesmo processo de licitação, caracterizando vinculação das licitantes, estando inabilitada neste certame. (...)"

Evidenciado, portanto, a ocorrência de ERRO DE FATO NA APRECIÇÃO E ANÁLISE DE SUA COMPLETA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO de parte desta Comissão Especial de Licitação, em total prejuízo à empresa licitante, ora recorrente; eis que, em momento algum neste procedimento licitatório, a "nobre e proba" Comissão, em sua ânsia e corriqueira disposição em declarar inabilitada esta empresa recorrente, deixou de apreciar o juntado e demonstrado TERMO DE COMPROMISSO DE USO DA EXIGIDA LICENÇA DE OPERAÇÃO, através do instrumento de CONTRATO DE AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MATÉRIA PRIMA EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) E TERMO DE COMPROMISSO DE USO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 263/2017 DO PROCESSO Nº 3563/2016 – VIGÊNCIA 18/07/2017 À 17/07/2018, EXPEDIDO ATRAVÉS DASEMMA – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, celebrado com a empresa CSA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA – ME; pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.622.987/0001-53, com sede estabelecida nesta cidade de Marabá,

13/81 ✓

Estado do Pará, no endereço situado à Rodovia PA-150, S/Nº, KM 02, Nova Marabá, CEP 68.504-034.

Em que pese o errôneo, vazio, e sem qualquer forma de fundamentação, a respeito do entendimento desta Comissão sobre a risível justificativa de vinculação de empresas licitantes, não há como prosperar, eis que, ao desconsiderar tal termo de uso de licença com a empresa CMT ENGENHARIA EIRELI (participante deste Certame), a empresa recorrente demonstrou que possui autorização para o uso da exigida licença de operação ambiental celebrado através de termo de compromisso e utilização de matéria prima com a empresa **CSA - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA - ME**; restando, portando, indubitavelmente, evidenciado a ocorrência de ERRO DE FATO na decisão de inabilitou esta empresa licitante, ora recorrente; sendo omissa quanto à apreciação em todo seu caderno documental apresentado no envelope apropriado nesta fase de habilitação.

Na ocorrência que qualquer alegação ou dúvida a respeito da veracidade de tal documento (**TERMO DE COMPROMISSO DE USO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 263/2017 DO PROCESSO Nº 3563/2016 - VIGÊNCIA 18/07/2017 À 17/07/2018, EXPEDIDO ATRAVÉS DASEMMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, celebrado com a empresa CSA - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA - ME**); bem, como, ocorrido em procedimentos licitatórios anteriores, com a devida participação desta empresa recorrente, a real e justa

14/81 V

possibilidade da realização de diligências, objetivando a constatação de tal exigência de licenciamento ambiental, e do mesmo, modo, a imediata correção, no tocante a qualificação e assinatura do termo de compromisso juntado aos autos deste procedimento licitatório, celebrado entre a empresa licitante, ora recorrente com a empresa cedente e compromissária CSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA - ME.

Como destaca a seguir, através de exemplar doutrina aplicável ao presente caso, trata-se de EXCESSO DE FORMALISMO na decisão provisória desta Comissão, em total abuso de seu poder constituído, no que tange à inabilitação desta empresa recorrente.

Tais simplórios erros, não se permitindo a relés declaração de inabilitação de qualquer licitante; ou seja, sempre em observância a melhor contratação e do menor preço, habilita-se o licitante, possibilitando à justa análise de sua proposta; há considerar a demonstração de seu indiscutível acervo técnico para a execução dos serviços ora licitados; há considerar ainda que a utilização da exigida licença ambiental sobre tal insumo, tratando de modo inequívoco de índice de menor relevância, deste feito licitatório, conforme os termos expresso no presente ato convocatório (fl.10 - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (C.B.U.Q.), PREPARO, APLICAÇÃO E COMPACTAÇÃO.TON 471,10)

Ainda em tempo, mesmo não apresentando impugnação tempestiva os termos do ato convocatório a respeito de tal exigência,

15/8/1 ✓

depara-se com sua total improcedência a respeito de tal condição de habilitação; como jurisprudência o citado julgado.

Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, garantindo o fornecimento do asfalto necessário. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação que indicava possíveis irregularidades na Concorrência Pública n.º 3/2010, conduzida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos (Semarh/RN), cujo objeto era a contratação das obras civis do Sistema Adutor Santa Cruz de Apodi/Mossoró. Em seu voto, o relator constatou que a exigência editalícia não foi devidamente justificada, mostrando-se restritiva ao caráter competitivo do certame. *"Ainda que assim não fosse"*, destacou que o Tribunal tem considerado indevida a inclusão, no edital, de cláusula dessa natureza, por ser contrária aos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 6º, da Lei n.º 8.666/93. O relator ressaltou, ainda, que, frente ao objeto licitado, o fornecimento de asfalto é considerado de

16/81 ✓

pouca monta, sendo, pois, indevida tal exigência para fim de qualificação técnica, conforme jurisprudência do TCU. Tendo em vista a informação de que o certame já se encontrava na fase de julgamento das propostas, o relator reputou mais adequado o Tribunal fixar prazo para a Semarh/RN adotar as medidas cabíveis com vistas à anulação da Concorrência Pública n.º 3/2010, sem prejuízo de expedir-lhe determinação corretiva para futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos federais. O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 648/2004, 1.578/2005, 697/2006, 1.771/2007, 2.656/2007, 800/2008, 2.150/2008 e 1.495/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1339/2010-Plenário, TC-010.710/2010-8, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 09.06.2010.

Ademais, quanto ao EXCESSO DE FORMALISMO de tal temerário decisão, destaca-se importante lição extraída da obra doutrinária de CARLOS ARI SUNDFELD, *in* Contrato Administrativo, (2.ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1995):

"Pelo primeiro, previsto no artigo 3º., caput, o julgador deve se pautar exclusivamente pelas cláusulas editalícias, nada podendo exigir além

17/8/11 ✓

delas. Pelo segundo, deve pôr de lado os rigorismos excessivos, sem conteúdo substancial, para admitir os documentos que atendam à finalidade motivadora de sua apresentação, ainda quando formalmente defeituosos. Pelo último, deve justificar ampla e adequadamente suas decisões, divulgando em exposição de motivos as razões determinantes da desclassificação de candidatos.” (grifo nosso)

É contrário aos princípios licitatórios o rigorismo excessivo, aquele que, por razões de forma pouco relevantes, despreza documentos que permitem o razoável acesso às informações buscadas na licitação. O rigorismo excessivo se funda no culto vazio da forma sem substância.

É também nesse sentido a lição de ADILSON ABREU DALLARI:

“Na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma

18/81 ✓

certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos Jurídicos da Licitação*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 88). (grifo nosso)

HELY LOPES MEIRELLES, o responsável pela popularização das grandes lições de direito administrativo, sempre condenou o "formalismo inútil", advertindo:

"O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas, sim, a qualificação dos contratantes e o criterioso julgamento das propostas" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo;Ed. RT, 1973. p.28). (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso em que o licitante, para atender certa exigência na fase de habilitação, apresentara certidão com defeito, decidiu que isso não era causa para a inabilitação. A base da decisão encontra-se na idéia de que "defeito menor na certidão (...) não pode impedir-lhe a participação na concorrência", se tal defeito é "insuscetível de comprometer a certeza" quanto à existência da qualificação que se

19/8/11 ✓

pretende demonstrar (STJ, RO em MS 6198/RJ, 2ª T., j. 13.12.1995, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 26.02.1996, p. 3980).

Assim sendo, considerando, os fatos, doutrinas e matérias de direito apresentadas, pela TOTAL HABILITAÇÃO desta empresa recorrente.

b) Do descredenciamento da empresa licitante ALL LOCAÇÕES EIRELI e de sua conseqüente inabilitação

Como bem narrado e demonstrado anteriormente, sendo inegável e de pleno conhecimento desta Administração Municipal, a empresa recorrente na data 07/12/2017, formalizou e apresentou perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARABÁ-PA, NÚCLÉO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO, REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIA** contra o Senhor JOSÉ DILSON DOS SANTOS ARAÚJO JUNIOR, atualmente lotado na função de PRESIDENTE desta COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, objetivando a instauração de inquérito civil e criminal para a apuração de sua responsabilidade por ato omissivo ocorridos em outros certame licitatórios desta municipalidade, que acarretaram o favorecimento da empresa ALL LOCAÇÕES EIRELI, atualmente em pleno andamento quanto as investigações requeridas naquele momento; conforme demonstrado com o anexo documento (doc.02 – representação e denuncia ao Ministério Público)

20/8/17 ✓

Tal denúncia narra o já evidenciado ato omissivo, tendo por via de consequência o favorecimento por meio do então Presidente desta Comissão, ao não permitir, diligências a respeito das graves denúncias anteriormente apresentados por esta empresa recorrente, no que se diz respeito à empresa licitante ALL LOCAÇÕES EIRELI, especialmente, quanto ao *modus operandi*, da transferência da titularidade do seu então proprietário "laranja" - Senhor Raimundo Gomes Reis (atualmente empregado do frigorífico JBS, lotado na função de serviços gerais) para a sua suposta "nova" proprietária - Senhora Iara Maria Chaves, através do uso de procuração com o uso indevido de assinatura falsa, da Senhora Katia Mielica da Silva Oliveira, neste caso, representante legal por meio de instrumento de procuração do outorgante Senhor Raimundo Gomes Reis, até a presente data, proprietário desta problemática e duvidosa empresa licitante, denominada ALL LOCAÇÕES EIRELI EPP.

Segundo consta e aqui demonstrado com farta documentação anexa, anteriormente, também, veio esta empresa recorrente apresentar os graves fatos perante esta Administração Pública, que prontamente, por meio de sua CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, e através competente COMISSÃO PERMANENTE DE APURAÇÃO, instituída e instaurada por Decreto Municipal nº 24/2017-GP, leia-se, gabinete do Senhor Prefeito Municipal, e de sua lavra, ou seja, autorizada e criada pelo CHEFE MÁXIMO DO EXECUTIVO, AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR, instituiu a presente COMISSÃO PERMANENTE DE APURAÇÃO, tendo como objetivo primordial, **à apuração de infrações administrativas cometidas**

21/81 ✓

por licitantes e contratados no âmbito da administração pública Municipal instituindo o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal; instaurou-se, assim, procedimento investigatório administrativo, distribuído sob o nº 58.953/2017, com a finalidade de se apurar os fatos da denúncia impetrada pela empresa recorrente. (doc.03 – Processo Administrativo – Processo nº 58.953/2017)

Ato contínuo, nas datas de 11/12/2017 e 18/12/2017, conforme documentos anexos, a mencionada COMISSÃO PERMANENTE DE APURAÇÃO, no ato, presidido por seu servidor público, Senhor ANTONIO REGINALDO SOARES, por termo próprio, após devidamente intimados, prestaram seus depoimentos, RAIMUNDO GOMES DOS REIS e de KATIA MIELICA DA SILVA OLIVEIRA; confirmando, portanto os exatos termos da denúncia por esta empresa recorrente perante esta Administração Municipal, evidenciando e cabalmente demonstrado que tal empresa licitante ALL LOCAÇÕES EIRELI, não é e nunca foi de propriedade da pessoa de IARA MARIA CHAVES; segundo seus próprios depoimentos, indubitavelmente juntados nos autos do Processo Administrativo nº 55.426/2017) e de pleno conhecimento da competente CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA.

"(...) conforme declaração nos autos ela não reconhece a assinatura na alteração contratual datada em 05/09/2017 e registrada na JUCEPA em 22/09/2017

22/81 ✓

onde dar poderes de titularidade a Sra. Iara Maria Chaves; diz ainda que foi consulta(sic) e solicitada para realizar a transferência da titularidade da empresa para a Sra. Iara Maria Chaves, mas pediu para que aguardasse o próprio Sr. Raimundo Gomes dos Reis ate(sic) então proprietário a realizar a tal transferência e afirma que assinatura no documento da alteração contratual dando poderes a Sra. Iara Maria Chaves não é dela; (...)"

Termo de declaração prestado por KATIA MIELICA DA SILVA OLIVEIRA, em 11/12/2017, perante COMISSÃO PERMANENTE DE APURAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58.953/2017 - DOC. 04 ANEXO (grifo nosso)

"(...) admite que era sócio titular da empresa ALL Locações no dia da sessão processo licitatório, acrescentou que assinou as procurações a Sra. Katia Mielica e que estava ciente que a procuração dava direito a todos os poderes legais nela contido, inclusive transferência de titularidade, acrescenta também que não foi ele que assinou a procuração dando poderes a Sra. Iara Maria Chaves emitida em 14/09/2017

23/81 ✓

conforme pagina 39 nos autos, tem ciência que a empresa foi transferida para Sra. Iara Maria Chaves e que apesar de não ter visto o documento da alteração contratual , teve ciência da alteração através da Sra. Katia Mielica, onde a mesma havia informado que a Sra. Iara Maria Chaves falsificou a assinatura dela para realizar o procedimento da alteração contratual na JUCEPA conforme as declarações que encontram-se na página 37 e 38 dos autos, informou que tem ciência que hoje a empresa está em nome da Sra. Iara Maria Chaves, porem essa titularidade foi feita através de um documento falsificado, (...)" Termo de declaração prestado por RAIMUNDO GOMES DOS REIS, em 18/12/2017, perante COMISSÃO PERMANENTE DE APURAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58.953/2017 – DOC. 05 ANEXO (grifo nosso)

Portanto, restou cabalmente demonstrado, que a competente CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, através de sua COMISSÃO PERMANENTE DE APURAÇÃO de irregularidades e ilegalidades cometidas por licitantes e contratados por esta Administração Pública Municipal, já possuem elementos mais que

suficientes que comprovam a total falsidade em que pese quanto À legitimidade e titularidade da Sra. IARA MARIA CHAVES na condição de legítima proprietária da empresa licitante ALL LOCAÇÕES EIRELI EPP, razão pela qual, o seu credenciamento neste presente certame licitatório está totalmente viciado, condição que se permite a todo e qualquer agente público a observância a seriedade e probidade, REVOGANDO tal credenciamento e por via lógica de consequência a sua revogação no tocante a declaração de sua habilitação neste procedimento licitatório acima epigrafado.

Ademais, todo e qualquer referência prestada pela Sra. Iara Maria Chaves, em seus pedidos aberrantes e cômicos requerimentos de inabilitação desta empresa recorrente são imprestáveis, eis que, não detém condição primordial de credenciamento, sendo, portanto, ilegítima a sua participação neste e nos demais certames licitatórios; sendo, *persona* estranha ao presente procedimento licitatório; portanto, popularmente conhecido como SAPO EM FESTA!!!!, razão pela qual esta empresa recorrente, bem, entende, em sequer apresentar defesa diante de questões irrelevantes, devendo a mesma, em se preocupar em se defender perante o MINISTÉRIO PÚBLICO e também perante à CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO...

25/81 ✓

c) Da inabilitação da empresa licitante ENGELOC ENGENHARIA E LOCADORA EIRELI - EPP

A empresa licitante ENGELOC ENGENHARIA E LOCADORA EIRELI - EPP, foi declarada habilitada por decisão equivocada desta Comissão de Licitação, em seus seguintes termos:

"(...) As demais empresas ENGELOC ENGENHARIA E LOCADORA EIRELI - EPP, (...) foram declaradas habilitadas neste certame. (...)"

De maneira contundente e oportuna, esta empresa recorrente manifestou pela inabilitação da empresa licitante ENGELOC, eis que, a mesma não detém a condição de MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, pois vejamos.

Conforme a documentação de habilitação apresentada pela empresa licitante ENGELOC, demonstra cabalmente, que trata-se, portanto de empresa individual (EIRELI) de propriedade do Senhor HELCIO LORENZONI FILHO.

26/81 ✓

Conforme documentação anexa, demonstram que a pessoa de seu proprietário, ou seja, o Senhor HELCIO LORENZONI FILHO, é também sócio proprietário da empresa CONSTRUTORA LORENZONI LTDA, possuindo 2.920.000 (dois milhões, novecentos e vinte mil quotas), desta empresa em questão, que segundo consta em também em seus demonstrativos contábeis, referente ao período de 01 de janeiro de 2016 à 31 de dezembro de 2016, a descrição de sua receita bruta no importe de R\$ 19.038.501,00 (dezenove milhões, trinta e oito mil, quinhentos e um reais)!!!!

A Lei Federal Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, em seu CAPÍTULO II, trata-se, de modo bastante claro e específico, quanto aos requisitos de caracterização e **DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE:**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de

27/81 ✓

Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II -

no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00

(quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei

28/81 ✓

Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

(...)

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12,

29/81 ✓

com efeitos a partir do mês seguinte
ao que incorrida a situação
impeditiva.

Deste modo, em fiel cumprimento a Lei Federal Complementar 123/2006, considerando, a documentação apresentada em anexo (doc.06 – atos constitutivos e demonstrativos contábeis da empresa **CONSTRUTORA LORENZONI LTDA**, assim como também a efetiva participação na condição de sócio proprietário, a pessoa de **HELICIO LORENZONI FILHO**; neste caso, perante esta Comissão de Licitação e procedimento licitatório, prestando falsas informações em sede da empresa licitante ENGELOC ENGENHARIA E LOCADORA EIRELI – EPP quanto a condição de empresa de pequeno porte e micro empresa, restando, portanto, sua condição de habilitação equivocada, devendo, por ser medida de inteira Justiça, ser declarada INABILITADA do presente certame licitatório.

V – DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, por ser medida de inteira
Justiça!!!

30/81 ✓

- a) A procedência da matéria preliminar alegada, quanto à exceção de suspeição do Presidente desta Comissão Especial de Licitação, Senhor JOSÉ DILSON DOS SANTOS ARAÚJO JUNIOR ou a sua declaração espontânea de impedimento;
- b) O envio imediato de suas razões e matéria de direito à competente Procuradoria Geral do Município par apresentação de seu parecer final, ato contínuo e após a decisão provisória desta Comissão Especial de Licitação, o envio das razões apresentadas por esta empresa recorrente à AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR, neste caso o CHEFE MÁXIMO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA, SR. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO, na forma da lei, para seu julgamento e decisão final na seara administrativa;
- c) Pela total procedência de seus pedidos, ou seja, a declaração de HABILITAÇÃO desta empresa recorrente, diante de suas razões de fato, doutrinas e matéria de direito aduzidas; e ao seu final pelo TOTAL DESCRENCIAMENTO da empresa licitante ALL LOCAÇÕES EIRELI, por total falta de representatividade e titularidade, e como consequência lógica sua imediata INABILITAÇÃO do presente certame licitatório; assim como também a INABILITAÇÃO da empresa licitante ENGELOC ENGENHARIA E LOCADORA EIRELI - EPP, diante das razões aduzidas no item IV - DOS FATOS, DA DOCTRINA E DO

31/81 ✓

DIREITO, alínea "c" do presente recurso administrativo, ora interposto.

Por ser medida de inteira Justiça, nestes termos, pede deferimento.

Marabá-PA, 28 de dezembro de 2017.

MÁRCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE

OAB/PR 55427

MARCIO
ROBERTO
DIAS
CASAGRANDE

Assinado de forma
digital por MARCIO
ROBERTO DIAS
CASAGRANDE
Dados: 2017.12.28
18:38:59 -02'00'

32/81 ✓

33/81 ✓

MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE – ADVOGADO

PROCURAÇÃO

TAUARI LOCAÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.409.203/0001-40, estabelecida no endereço Folha 22, Quadra 05, Lote 09, Bairro Nova Marabá, na cidade de Marabá, Estado do Pará; nomeia e constitui seu procurador, **MÁRCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB (PR) sob nº 55.427, com escritório profissional situado à Rua Cambará nº 585, 2º Andar, sala 210, Centro, na cidade de Londrina, Estado do Paraná – CEP 86010-530, aos quais confere amplos, gerais e ilimitados poderes da Cláusula “**AD JUDICIA**”, podendo, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações que julgar necessárias e defendê-lo em outras que lhe forem propostas, seguindo-as até final decisão e execução da sentença, usando dos recursos legais e acompanhando os contrários a Superior Instância, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, ou variar de ações e, inclusive, substabelecer a quem lhe convier, praticando todos os demais atos judiciais necessários.

Marabá - Pa, 28 de dezembro de 2017.

Danubio Camara Ferreira

TAUARI LOCAÇÕES LTDA

Danubio Camara Ferreira
TAUARI LOCAÇÕES LTDA
CNPJ: 14.409.203/0001-40

34/81 ✓

35/81 ✓

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, PROMOTORIA
DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARABÁ-PA, NÚCLEO DE
COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MARABÁ
Protocolo nº 9126/2017
Recebido em 07/12/2017 às 08:35 horas

Silve

TAUARI LOCAÇÕES LTDA - EPP; pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.409.203/0001-40, com sede estabelecida nesta cidade de Marabá, Estado do Pará, no endereço situado à Folha 22, Quadra 5, Lote 9, Nova Marabá; através de seu advogado infra assinado, com instrumentos de mandatos, ora anexos; vem, respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência; formular **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de instauração de Inquérito Civil Público, através da presente **DENÚNCIA**, objetivando a propositura de medidas judiciais, em face do **MUNICÍPIO DE MARABÁ**, pessoa jurídica de Direito Público, com sede administrativa situada no Paço Municipal, com endereço na Folha 31, Nova Marabá, nesta Comarca de Marabá, Estado do Pará; especialmente contra: **JOSÉ DILSON SANTOS ARAÚJO JUNIOR**, lotado na função de Presidente da Comissão Especial de Licitação de Marabá, podendo ser encontrado na sede da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP - situado à Rodovia Transamazônica, Km 5,5, s/nº, Comarca de Marabá, Estado do Pará; **ALL LOCAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita

no CNPJ sob nº 09.570.551/0001-65,, com sede estabelecida nesta cidade de Marabá, no endereço situado à Quadra Zero, s/nº, Andar 3, Sala 2, Nova Marabá; **RAIMUNDO GOMES REIS**, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, portador da cédula de identidade RG nº 5281352 - PCII-PA, inscrito no CPF sob o nº 886.576.202-00, residente e domiciliado no endereço nesta cidade de Marabá, Estado do Pará, no endereço situado à Quadra Zero, s/nº Lote 20 Altos, Nova Marabá; **FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 4235508 - PCII-PA, inscrito no CPF sob o nº 731.611.362-68, residente e domiciliado na cidade de Marabá, Estado do Pará, no endereço situado à Quadra Dez, s/nº, Folha 28, Lote 26, Nova Marabá; e **IARA MARIA CHAVES**, brasileira, solteira, do comércio, inscrita no CPF sob o nº 520.227.492-00, residente e domiciliada na cidade de Marabá, Estado do Pará, também no endereço situado à Quadra Dez, s/nº, Folha 28, Lote 26, Nova Marabá; diante das questões de fato e matéria de direito, em contraste às ilegalidades e irregularidades patrocinadas pelos representados, ora denunciados, conforme narrados na presente.

1.

De início, a empresa representante, ora denunciante, atuante na atividade empresarial, no ramo e segmento de execuções de obras públicas de engenharia e na prestação de serviços na atividade de locação de veículos, máquinas e equipamentos.

2.

A representante, ora denunciante, atendendo regularmente o chamado público, através dos mais diversos

processos licitatórios promovidos pela municipalidade de Marabá-PA (obras e serviços públicos em conformidade aos seus objetos sociais), especialmente em atendimento a competente SEVOP – Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, a serem conduzidos por sua Comissão Especial de Licitação, presidida por seu agente público, a pessoa de JOSÉ DILSON SANTOS ARAÚJO JÚNIOR.

3.

Ocorre Nobre Promotor, que há tempos a empresa representante, vem denunciando sistematicamente no âmbito da Administração Municipal, junto as suas competentes Secretarias afins e órgãos de controle; as mais diversas irregularidades e condutas ilegais e criminosas, aliás, nada republicanas; ocorridas perante a atual Administração Pública de Marabá-PA, especialmente, em diversos procedimentos licitatórios conduzidos por sua Comissão Especial de Licitação, sob a Presidência de JOSÉ DILSON SANTOS ARAÚJO JÚNIOR.

4.

Portanto, a presente denúncia, é levar ao conhecimento para esta respeitável e digna instituição e de sua competente Promotoria, objetivando a apuração de diversas irregularidades e condutas eivadas, manchadas por atos de improbidade administrativa, do mesmo modo, supostamente criminosas, nos seguintes procedimentos licitatórios realizados e conduzidos pela atual administração do Município de Marabá-PA, sendo eles:

38/81 ✓

a) Procedimento Licitatório, Processo Administrativo nº 50.559/2017-PMM, modalidade - Concorrência Pública nº 008/2017-CEL/SEVOP/PMM

O Município de Marabá-PA, através de sua atual administração, publicou ato convocatório, do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública, originário do Processo Administrativo, acima epigrafado, tendo como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO BAIRRO SÃO FÉLIX, MUNICÍPIO DE MARABÁ - PARÁ."

b) Procedimento Licitatório, Processo Administrativo nº 51.245/2017-PMM, modalidade - Concorrência Pública nº 010/2017-CEL/SEVOP/PMM

O Município de Marabá-PA, do mesmo modo, publicou ato convocatório, do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública, originário do Processo Administrativo acima epigrafado, tendo como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS PÚBLICAS NOS BAIRROS NOSSA SENHORA APARECIDA E KM 07 MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA."

5.

A empresa denunciante relata a inegável ocorrência de fraude à licitação, em tratamento privilegiado, ao arrepio da Lei 8.666/93, em prejuízo aos demais participantes, conduzido e sob responsabilidade do Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr.

JOSÉ DILSON SANTOS ARAÚJO JUNIOR em favorecimento dirigido a empresa participante **ALL LOCAÇÕES EIRELI**, sediada neste Município de Marabá, favorecendo deste modo as pessoas físicas de **IARA MARIA CHAVES** (suposta proprietária - ALL LOCAÇÕES) e **FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ** (suposto sócio oculto - ALL LOCAÇÕES)

6.

Tais fatos ocorridos no âmbito de tais procedimentos licitatórios, dão conta de que tal empresa (ALL LOCAÇÕES), fraudou tais licitações, diante da apresentação de documentos em sede de habilitação, no tocante aos seus atos constitutivos, do mesmo modo de suposta integralização de seu capital social inexistente.

7.

Em conformidade aos documentos ora anexos e juntados a presente denúncia, demonstram claramente que a empresa denunciante levaram a cabo, de início, a própria Comissão Especial de Licitação na pessoa de seu Presidente (JOSÉ DILSON SANTOS DE ARAÚJO JUNIOR) comprovando através de farta documentação, a falsificação de documentos e assinaturas no tocante a composição de seu quadro societário lavrados em seus atos constitutivos falsos, registrados em competente Junta Comercial deste Estado, visando exclusivamente a pratica criminosa de fraudar tais certames licitatórios; tais fatos, mesmo denunciados ao Presidente da Comissão Especial de Licitação, **JAMAIS FORAM**

40/81 ✓

APURADOS E DILIGENCIADOS, ocorrendo desde modo, no mínimo, a **conduta ilícita da omissão de seu agente público**.

8.

Os documentos anexos, comprovam as irregularidades e condutas supostamente criminosas ocorridas em tais processos administrativos licitatórios; conforme narrou em denúncia anteriormente a presente para a competente CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, que até a presente data, também, nada diligenciou e se apurou.

"(...)

*Resta no tocante a falsificação da assinatura no documento de procuração apresentado na licitação nº 008/2017 informar que na sessão do dia 28.09.2017 a Comissão de Licitação não apresentou resultado de diligência requerida em ATA junto ao frigorífico JBS, local de trabalho do pretenso proprietário da empresa ALL Locação Eireli onde executa serviços de ajudante de serviços gerais e deu-se por satisfeita com a explicação do cartório que a assinatura realmente foi reconhecida naquele local **por semelhança**.*

*Neste momento foi apresentado à CEL novo documento este com assinatura reconhecida por **autenticidade** assinada pelo proprietário da empresa ALL LOCAÇÃO EIRELI afirmando nunca ter outorgado poderes a senhora IARA MARIA CHAVES*

41/81 ✓

*em documento público ou particular e que a procuração apresentada para credenciamento na licitação Concorrência nº 008/2017-PMM era fraudulenta e ainda que a **assinatura constante na procuração era falsa**, muito embora **reconhecida em cartório por semelhança**. (doc. Anexo)*

*Este fato ocorreu na sala de licitação da SEVOP no dia 28.09.2017, às 14:00Hs, momento que se deu início aos trabalhos de apresentação de resultado das diligências requeridas na sessão anterior, relatado em ATA. Mesmo diante de novo documento denunciando a falsificação desta feita em documento com assinatura reconhecida por **autenticidade e da gravidade do assunto** o Sr. Presidente da comissão não aceitou o documento, exigindo que se protocolasse na recepção da SEVOP alegando que este documento não dizia respeito aquela sessão, era uma denúncia nova. Diante desta decisão prosseguiu com os trabalhos, aceitando o credenciamento, mesmo ciente que a assinatura constante na procuração de credenciamento da sra. **IARA MARIA CHAVES era absolutamente falsa**.*

Este documento falso foi objeto de denuncia protocolada nesta conceituada Controladoria no dia 26.09.2017 às 9:00 aos cuidados da senhora controladora Dra. Juliana de Andrade Lima. (Copia doc. Anexo)

42/81 ✓

Vamos agora relatar e denunciar o ocorrido no certame Concorrência 010/2017-PMM. Ocorrida em 26.09.2017.

A Senhora **IARA MARIA CHAVES**, após ter apresentado procuração em seu nome na licitação Concorrência nº 008/2017 e ter sido descoberta no crime de falsificação, não se fez de rogada e no certame da Concorrência nº 010/2017 se apresentou desta feita como proprietária da empresa **ALL LOCAÇÃO EIRELI**, com uma alteração contratual datada de 05.09.2017 e consumada na Junta Comercial do Estado do Pará no dia 22.09.2017, documento este "assinado" **pela procuradora** do Sr. Raimundo Gomes Reis, **Sra. Katia Miélica da Silva Oliveira**.

A gravidade da situação e o novo crime se materializa quando a Senhora Katia Miélica da Silva Oliveira, procuradora e supostamente a pessoa que assinou esta alteração **declara em documento que não assinou esta alteração contratual e assinatura constante neste não é sua e, portanto, é falsa. Reconhece sua assinatura em cartório por autenticidade neste documento** e o fato foi comunicado para a Comissão de Licitação no dia 06.10.2017, através do protocolo nº 1407/2017 às 10:25 hs (cópia doc anexo)

Foi alertado a Comissão Especial de Licitação que todo o relatado acima, todos os crimes praticados e os documentos anexados seriam enviados ao

43/81 ✓

competente Ministério Público, à Delegacia de Polícia Civil do Estado do Pará e a esta Controladoria para conhecimento e apuração e que era obrigação do representante do Órgão Público comunicar aos demais Órgãos competentes toda e qualquer anormalidade em licitação e principalmente fraude de tamanha envergadura, sob pena de conivência ou omissão.

No dia 08.11.2017 em reunião com presença física com a controladora, Dra. Juliana, tomou-se conhecimento que a Comissão Especial de Licitação até esta data não levou ao conhecimento da Controladoria Municipal assunto de tamanha gravidade e, portanto, nos parece que até o momento nenhuma providência foi tomada, o que contraria a obrigação do agente público quando toma conhecimento de qualquer ilegalidade, crime ou ilicitude."

9.

Os artigos 89 a 99 da Lei de Licitação tipificam as condutas passíveis de sanções no procedimento licitatório por parte dos administradores públicos, bem como aqueles que concorram para se beneficiar da ilicitude.

44/81 ✓

10.

Insta salientar, segundo entendimento de Diógenes Gasparini que para a tipificação do crime, necessário se faz a presença da culpa e do dolo, elementos subjetivos para a configuração do crime, seja ele praticado dolosamente, com a intenção do agente em cometer o crime (crime doloso), ou sem a intenção da consumação do crime (crime culposos). (GASPARINI, 2004, p. 146)

11.

No entanto, não há que se falar em crime previsto na lei de licitação de forma culposa, isto é, não há a possibilidade de ser consumado um crime por negligência, imprudência ou imperícia, bem como por inobservância das regras legais sem intenção de fazê-la. Por exemplo, dispensar uma licitação por negligência, sem a vontade (dolo).

12.

Dessa forma, referido doutrinador defende que os crimes previstos na Lei de Licitação só abordam as espécies de crimes dolosos, onde a prática do crime culposos não acarreta a responsabilização do agente público.

13.

No que tange o art. 83 da Lei nº 8.666/93 que tratam os crimes previstos na parte especial desta lei, mesmo que tentados são passíveis de punição, pois independem do resultado fim, conforme dispõe: **"Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo"**.

14.

Cabe ressaltar que o legislador, ao tipificar as condutas, buscou o resguardo do patrimônio público, bem como a moralidade dos agentes no exercício de função perante a Administração Pública.

[...] não se exige dolo específico de fraudar o erário ou causar efetivo prejuízo à Administração Pública, bastando, para sua configuração, que o agente dispense licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixe de observar as formalidades pertinentes à dispensa (AgRg no Ag 1367169/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012).

Acórdão 48/2014 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Fraude.

46/81 ✓

Caracterização. "A caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem".

15.

Diante do exposto, requer seja, diante dos fatos e documentos comprobatórios ora anexados; determinada a apuração em Inquérito Civil Público, objetivando a investigação das irregularidades apontadas, do mesmo modo, investigados a respeito de suas condutas supostamente criminosas em fraude à licitação, conseqüentemente em atos de improbidade administrativa, em flagrante prejuízo ao interesse e o erário público; ficando a empresa denunciante a disposição desta digna instituição do Ministério Público do Estado do Pará, para reafirmação dos fatos narrados na presente denúncia/representação, a serem lavrados em termo próprio de declaração.

Nestes termos, por ser medida de inteira Justiça, pede deferimento em caráter de urgência.

Marabá-PA, 07 de dezembro de 2017.

MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE
OAB/PR 55427

47/80 ✓

48/81 ✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE APURAÇÃO



VP. 08 Folha 26 Quadra7, Lote 4 E - Marabá/Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE APURAÇÃO	
PROCESSO Nº.	58.953/2017 DECRETO Nº 024/2017
MODALIDADE	PROCESSO ADMINISTRATIVO
REQUISITANTE	COMISSÃO PERMANENTE DE APURAÇÃO
OBJETO	APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA A RESPEITO DE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA - TAUARI LOCAÇÕES LTDA - EPP
ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO BAIRRO SÃO FÉLIX, MUNICÍPIO DE MARABÁ - PARÁ
VOLUME I	
DATA DE ABERTURA	17/11/2017

49/81 ✓



Prefeitura
Municipal de
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ- CONGEM

controladoria.diretoria@gmail.com



DECRETO Nº 24 /2017-GP, 11 DE ABRIL DE 2017.

PUBLICADO

Em _____

INSTAURA COMISSÃO PERMANENTE DE REGULAÇÃO PARA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS POR LICITANTES E CONTRATADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADES E INSTITUI O CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado Pará, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Marabá;

DECRETA:

Art. 1º Instaurar Comissão Permanente e Regulamentação para Procedimento Administrativo para Apuração de Infrações Administrativas Cometidas por Licitantes e Contratados no âmbito da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao Decreto nº 018, de 20 de janeiro de 2014 e ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a ser conduzida pela Comissão presidida por Antônio Reginaldo Soares, matrícula nº 37.057, lotado na Controladoria Geral do Município - CONGEM, constituída por meio deste ato, para, no prazo de 12 (doze) meses, para a aplicação de penalidades e instituir o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, tendo como ordenador Sebastião Miranda Filho.

Art. 2º Designar os servidores relacionados para comporem a Comissão na sua formação, com competência para realizar o Procedimento Administrativo:

- a) Antônio Reginaldo Soares, Contador, Matrícula nº 37.057 – Presidente da Comissão;
- b) Érica da Costa Rêgo Araújo, Analista de Controle Interno, matrícula nº 45.749;
- c) Higo Duarte Nogueira, Analista de Controle Interno, matrícula nº 45.753;
- d) Karen de Castro Lima Dias, Analista de Controle Interno, matrícula nº 45.740;
- e) Maria Josânia Berto, Analista de Controle Interno, matrícula nº 45.742;
- f) Sabelly Gusmão dos Reis, Assistente Administrativo, matrícula nº 38.952;

Art. 3º A Comissão ou o servidor designado poderá solicitar a qualquer Secretaria ou outro órgão público municipal informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 4º Conceder gratificação pela participação na Comissão no percentual de 60% (sessenta por cento), sobre o vencimento base dos servidores, pelo período enquanto perdurar os trabalhos da mencionada comissão, conforme expressa previsão legal contida no artigo 68, inciso IV e art. 75 da Lei Municipal nº 17.331/2008, com alteração da redação conferida pela Lei Municipal nº 17.592/2013.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, em, 11 de abril de 2017.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

50/81 ✓

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANTONIO CARLOS CUNHA SÁ, VICE
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ



"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação." Artigo 55, Inciso XIII da Lei 8.666/93

TARUMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME; pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.453.326/0001-53, com sede estabelecida nesta cidade de Marabá, Estado do Pará, no endereço situado à Folha 32, Quadra 13, Lote 12, Nova Marabá; por intermédio de seu advogado infra assinado, com instrumento de Procuração anexo (doc.01); vem, respeitosamente à sua presença, apresentar e oferecer **DENÚNCIA** e ao final pedido de diligências e todas providências necessárias, no que dizem respeito à empresa **ALL LOCAÇÕES EIRELI - CNPJ Nº 09.570.551/0001-65**, sediada nesta Comarca de Marabá, Estado do Pará; costumeiramente participante de diversos certames licitatórios, assim como também, fornecedora e prestadora de serviços decorrente de diversos Contratos Administrativos firmados com esta municipalidade.

51/81 ✓



1.

Há tempos, a denunciante, tomou conhecimento de reais e flagrantes irregularidades, exercidas e cometidas pela empresa denunciada ALL LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.570.551/0001-65, de propriedade (segunda consta em seus atos constitutivos) do Sr. RAIMUNDO GOMES REIS, inscrito no CPF sob o nº 886.576.202-00;

2.

Tal empresa denunciada, é costumeira participante de diversos procedimentos licitatórios junto ao Município de Marabá, Estado do Paraná; ora habilitada com o suposto nome de **ALL LOCAÇÕES EIRELI, com seu sócio laranja, Sr. RAIMUNDO GOMES REIS**; ora, participa, com sua "antiga" razão social, denominada, **F A DE OLIVEIRA CRUZ - LOCAÇÃO -ME, de propriedade, de seu verdadeiro dono e sócio oculto, Sr. FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ;**

3.

A empresa F A DE OLIVEIRA CRUZ - LOCAÇÃO -ME atualmente sob a denominação comercial de A L L LOCAÇÃO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.570.551/0001-65, constituída em 20/05/2008 por FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ, inscrito no CPF/MF sob o nº 731.611.362-68, o qual retirou-se da sociedade em 08/10/2015, transferindo a totalidade de suas quotas à

52/81 ✓



RAIMUNDO GOMES REIS, inscrito no CPF/MF sob o nº 886.576.202-00, conforme instrumento de transformação (5ª Alteração Contratual) registrado na JUCEPA em 22/12/2015.

4.

O Registro na JUCEPA em 22/12/2015, embora seja válido, apresenta algumas irregularidades formais previstas na IN DREI nº 10 de 05/12/2013.

1.2.7 - CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO CONTRATO SOCIAL

b) capital da sociedade, expresso em moeda corrente, a quota de cada sócio, a forma e o prazo de sua integralização;

3.2.6 - CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Serão arquivadas alterações contratuais independentemente de consolidação do contrato social, salvo quando se tratar de transferência de sede de outra unidade da federação ou da conversão de sociedade simples do cartório de registro de pessoas jurídicas para a Junta Comercial. A sociedade que pretender arquivar instrumento de alteração, com consolidação contratual, deverá adequar os termos do contrato ao disposto no Código Civil, para que a consolidação seja efetuada nos moldes da legislação vigente

53/81 ✓



3.3.1.2 - Formalização da transformação de sociedades contratuais em qualquer outro tipo jurídico de sociedade A transformação de sociedades contratuais em qualquer outro tipo jurídico de sociedade deverá ser formalizada por meio de alteração contratual, na qual será aprovado o estatuto ou contrato social, transcrito na própria alteração ou em processo separado. Para o arquivamento do ato de transformação, além dos demais documentos formalmente exigidos, são necessários: I - o instrumento de transformação; II - o estatuto ou contrato social, se não transcrito no instrumento de transformação; e III - a relação completa dos acionistas ou sócios, com a indicação da quantidade de ações ou quotas resultantes da conversão. Para efeito de arquivamento perante a Junta Comercial, a transformação poderá ser formalizada em instrumento único ou em separado.

3.10.2.2 - Modelo de Ato Constitutivo

ATO CONSTITUTIVO EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL O capital, expresso em moeda corrente, deverá ser equivalente a, pelo menos, 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País (valor conforme Lei nº 12.382, de 25/02/2011) e deverá estar totalmente integralizado. Não é exigida especificação ou laudo de avaliação dos bens que compõem o capital, ficando a apresentação de tais informações a

54/81 ✓

55/81 ✓



Prefeitura
Municipal de
Marabá

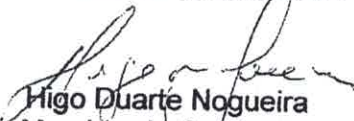
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM

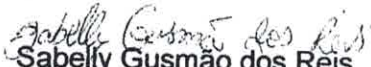
COMISSÃO PERMANENTE E REGULAMENTAÇÃO PARA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Ata da Comissão Permanente e regulamentação para procedimento administrativo para apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados no âmbito da administração pública municipal, para a aplicação de penalidades e instituir o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a administração, instituída pelo Decreto nº 24/ 2017 – GP de 11 de abril de 2017.

Ao decimo primeiro dia do mês de dezembro de 2017, às 10:25h, instalou-se na sala de reunião da Controladoria Geral deste Município, situada no Centro Administrativo, na Nova Marabá, a Comissão Permanente, instituída pelo Decreto nº 24/2017-GP, onde estiveram presentes o Presidente da Comissão Sr. ANTONIO REGINALDO SOARES e seus membros, quais sejam: Érica da Costa Rêgo Araújo, Higo Duarte Nogueira, Maria Josânia Berto e Sabelly Gusmão dos Reis. **Presente neste ato o Sra. Katia Mielica da Silva Oliveira**, fim de prestar esclarecimentos à CPA sobre os fatos descritos nos autos a saber: informou que tinha poderes representando a empresa ALL Locação Eireli EPP através de procuração assinada pelo senhor Raimundo Gomes Reis; acrescentou que era comum dar poderes a Sra. Iara Maria Chaves outorgando nas sessões de licitação apenas; conforme declaração nos autos ela não reconhece a assinatura na alteração contratual datada em 05/09/2017 e registrada na JUCEPA em 22/09/2017 onde dar poderes de titularidade a Sra. Iara Maria Chaves; diz ainda que foi consultada e solicitada para realizar a transferência da titularidade da empresa para a Sra. Iara Maria Chaves, mas pediu para que aguardasse o próprio Sr. Raimundo Gomes dos Reis até então proprietário a realizar a tal transferência e **afirma que a assinatura no documento da alteração contratual dando poderes a Sra. Iara Maria Chaves não é dela**; disse também foi outorgada duas procuração dando poderes a ela, mas apenas uma foi revogada e que a Sra. Iara Maria Chaves solicitou que fosse assinada a alteração contratual com a procuração não revogada; mas se negou a assinar a alteração contratual pelo motivos citados anteriormente, conforme declaração acostada na página 70 dos autos; informou que na data da alteração contratual na JUCEPA a segunda procuração estava válida; acrescentou que uma procuração foi revogada dia 11/09/2017 e a outra dia 26/09/2017; disse que não há mais nada acrescentar referente ao processo. E nada mais havendo a tratar, lavrou-se a Ata, tendo sido por mim, Sabelly Gusmão dos Reis, lida, aprovada e assinada por todos os presentes da Comissão.

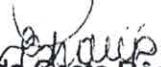

Antônio Reginaldo Soares
Presidente da Comissão


Higo Duarte Nogueira
Membro da Comissão


Sabelly Gusmão dos Reis
Membro da Comissão


Katia Mielica da Silva Oliveira
Testemunha


Maria Josânia Berto
Membro da Comissão


Érica da Costa Rêgo Araújo
Membro da Comissão

56/81 ✓

57/81 ✓



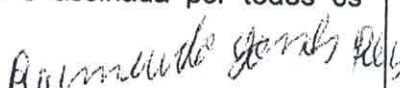
Prefeitura
Municipal de
Marabá

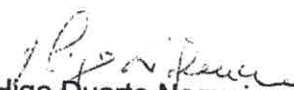
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ - PM/PA
COMISSÃO PERMANENTE E REGULAMENTAÇÃO
PARA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Ata da Comissão Permanente e regulamentação para procedimento administrativo para apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados no âmbito da administração pública municipal, para a aplicação de penalidades e instituir o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a administração, instituída pelo Decreto nº 24/ 2017 – GP de 11 de abril de 2017.

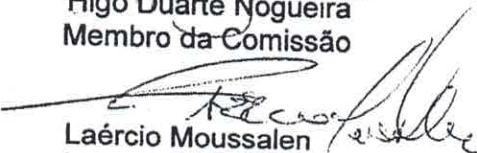
Ao decimo oitavo dia do mês de dezembro de 2017, às 10h, instalou-se na sala de reunião da Controladoria Geral deste Município, situada no Centro Administrativo, na Nova Marabá, a Comissão Permanente, instituída pelo Decreto nº 24/2017-GP, onde estiveram presentes o Presidente da Comissão Sr. ANTONIO REGINALDO SOARES e seus membros, quais sejam: Érica da Costa Rêgo Araújo, Higo Duarte Nogueira, Karen de Castro Lima Dias, Laércio Moussalen, Maria Josânia Berto e Sabelly Gusmão dos Reis. **Presente neste ato o Sr. Raimundo Gomes Reis, sócio titular da empresa ALL Locações no período do processo licitatório n CEL/SEVOP**, a fim de prestar esclarecimentos à CPA sobre os fatos descritos nos autos a saber: o Sr. Raimundo Gomes Reis admite que era sócio titular da empresa ALL Locações no dia da sessão processo licitatório, acrescentou que assinou as procurações a Sra. Katia Mielica e que estava ciente que a procuração dava direito a todos poderes legais nela contido, inclusive transferência de titularidade, acrescenta também que não foi ele que assinou a procuração dando poderes a Sra. Iara Maria Chaves emitida em 14/09/2017 conforme pagina 39 nos autos, tem ciência que a empresa foi transferida para Sra. Iara Maria Chaves e que apesar de não ter visto o documento da alteração contratual, teve ciência da alteração através da Sra. Katia Mielica, onde a mesma havia informado que a Sra. Iara Maria Chaves falsificou a assinatura dela para realizar o procedimento da alteração contratual na JUCEPA conforme as declarações que encontra-se na página 37 e 38 dos autos, informou que tem ciência que hoje a empresa está no nome da Sra. Iara Maria Chaves, porem essa titularidade foi feita através de um documento falsificado, ainda informar o endereço atualizado Res. Tocantins quadra 30 lote 34 bairro: São Felix, telefone de contato (94) 99196-6613. E nada mais havendo a tratar, lavrou-se a Ata, tendo sido por mim, Higo Duarte Nogueira, lida, aprovada e assinada por todos os presentes da Comissão.


Antônio Reginaldo Soares
Presidente da Comissão


Raimundo Gomes Reis
Testemunha


Higo Duarte Nogueira
Membro da Comissão


Karen de Castro Lima Dias
Membro da Comissão


Laércio Moussalen
Membro da Comissão


Maria Josânia Berto
Membro da Comissão


Sabelly Gusmão dos Reis
Membro da Comissão


Érica da Costa Rêgo Araújo
Membro da Comissão

58/81 ✓

59/81 ✓

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE
MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, DRa. JULIANA DE ANDRADE LIMA

PROCESSO Nº 50.559/2017 – PMM e PROCESSO Nº 51.245/2017-PMM

CONCORRÊNCIA Nº 008/2017 – CEL/SEVOP/PMM e CONCORRÊNCIA Nº
010/2017 – CEL/SEVOP/PMM

TAUARI LOCAÇÕES LTDA – EPP, já devidamente qualificada nos autos dos procedimentos licitatórios acima epigrafados; vem, respeitosamente novamente à ilustre presença de Vossa Senhoria; em conformidade ao que restou consignado em ata de reunião ocorrida nata de 21/09/2017, no tocante as imprescindíveis diligências a serem realizadas no documento de credenciamento e procuração particular apresentada pela empresa concorrente/interessada ALL LOCAÇÃO EIRELI EPP, diante da sua alegada falsidade; **REITERAR** e novamente por ser medida de inteira justiça **REQUERER** o imediato encaminhamento do documento apresentado com a alegada assinatura da pessoa de seu proprietário, Sr. RAIMUNDO GOMES REIS, ao competente Instituto de Criminalística da Polícia Civil, para o procedimento de exame grafotécnico em tal documento, indevidamente reconhecida por semelhança por Cartório de Notas deste Município.

Resta no tocante a falsificação da assinatura no documento de procuração apresentado na licitação nº 008/2017 informar que na sessão do dia 28.09.2017 a Comissão de Licitação não apresentou resultado de diligência requerida em ATA junto ao frigorífico JBS, local de trabalho do pretense proprietário da empresa ALL Locação Eireli onde executa serviços de ajudante de serviços gerais e deu-se por

CONGEM

60/81

TAUARI LOCAÇÕES LTDA

CNPJ: 14.409.203/0001-40
FOLHA 22 QUADRA 5 LOTE 9
CEP: 68511-380

satisfeita com a explicação do cartório que a assinatura realmente foi reconhecida naquele local **por semelhança**.

Neste momento foi apresentado à CEL novo documento este com assinatura reconhecida por **autenticidade** assinada pelo proprietário da empresa ALL LOCAÇÃO EIRELI afirmando nunca ter outorgado poderes a senhora IARA MARIA CHAVES em documento público ou particular e que a procuração apresentada para credenciamento na licitação Concorrência nº 008/2017-PMM era fraudulenta e ainda que a assinatura constante na procuração era falsa, muito embora **reconhecida em cartório por semelhança**. (doc. Anexo)

Este fato ocorreu na sala de licitação da SEVOP no dia 28.09.2017, às 14:00Hs, momento que se deu início aos trabalhos de apresentação de resultado das diligências requeridas na sessão anterior, relatado em ATA. Mesmo diante de novo documento denunciando a falsificação desta feita em documento com assinatura reconhecida por **autenticidade e da gravidade do assunto** o Sr. Presidente da comissão não aceitou o documento, exigindo que se protocolasse na recepção da SEVOP alegando que este documento não dizia respeito aquela sessão, era uma denúncia nova. Diante desta decisão prosseguiu com os trabalhos, aceitando o credenciamento, mesmo ciente que a assinatura constante na procuração de credenciamento da sra. **IARA MARIA CHAVES era absolutamente falsa**.

Este documento falso foi objeto de denuncia protocolada nesta conceituada Controladoria no dia 26.09.2017 às 9:00 aos cuidados da senhora controladora Dra. Juliana de Andrade Lima. (Copia doc. Anexo)

Vamos agora relatar e denunciar o ocorrido no certame Concorrência 010/2017-PMM. Ocorrida em 26.09.2017.

A Senhora **IARA MARIA CHAVES**, após ter apresentado procuração em seu nome na licitação Concorrência nº 008/2017 e ter sido descoberta no crime de falsificação, não se fez de rogada e no certame da Concorrência nº 010/2017 se apresentou desta feita como proprietária da empresa **ALL LOCAÇÃO EIRELI**, com uma alteração contratual datada de 05.09.2017 e consumada na Junta Comercial do Estado do Pará no dia 22.09.2017, documento este "assinado" pela **procuradora** do Sr. Raimundo Gomes Reis, **Sra. Katia Miélica da Silva Oliveira**.

61/81 ✓

A gravidade da situação e o novo crime se materializa quando a Senhora Katia Miélica da Silva Oliveira, procuradora e supostamente a pessoa que assinou esta alteração **declara em documento que não assinou esta alteração contratual e assinatura constante neste não é sua e, portanto, é falsa. Reconhece sua assinatura em cartório por autenticidade neste documento** e o fato foi comunicado para a Comissão de Licitação no dia 06.10.2017, através do protocolo nº 1407/2017 às 10:25 hs (cópia doc anexo)

Foi alertado a Comissão Especial de Licitação que todo o relatado acima, todos os crimes praticados e os documentos anexados seriam enviados ao competente Ministério Público, à Delegacia de Polícia Civil do Estado do Pará e a esta Controladoria para conhecimento e apuração e que era obrigação do representante do Órgão Público comunicar aos demais Órgãos competentes toda e qualquer anormalidade em licitação e principalmente fraude de tamanha envergadura, sob pena de conivência ou omissão.

No dia 08.11.2017 em reunião com presença física com a controladora, Dra. Juliana, tomou-se conhecimento que a Comissão Especial de Licitação até esta data não levou ao conhecimento da Controladoria Municipal assunto de tamanha gravidade e, portanto, nos parece que até o momento nenhuma providência foi tomada, o que contraria a obrigação do agente público quando toma conhecimento de qualquer ilegalidade, crime ou ilicitude.

Os artigos 89 a 99 da Lei de Licitação tipificam as condutas passíveis de sanções no procedimento licitatório por parte dos administradores públicos, bem como aqueles que concorram para se beneficiar da ilicitude.

Insta salientar, segundo entendimento de Diógenes Gasparini que para a tipificação do crime, necessário se faz a presença da culpa e do dolo, elementos subjetivos para a configuração do crime, seja ele praticado dolosamente, com a intenção do agente em cometer o crime (crime doloso), ou sem a intenção da consumação do crime (crime culposos). (GASPARINI, 2004, p. 146)

No entanto, não há que se falar em crime previsto na lei de licitação de forma culposa, isto é, não há a possibilidade de ser consumado um crime por negligência, imprudência ou imperícia, bem como por inobservância das regras

62/81 ✓

legais sem intenção de fazê-la. Por exemplo, dispensar uma licitação por negligência, sem a vontade (dolo).

Dessa forma, referido doutrinador defende que os crimes previstos na Lei de Licitação só abordam as espécies de crimes dolosos, onde a prática do crime culposo não acarreta a responsabilização do agente público.

No que tange o art. 83 da Lei nº 8.666/93 que tratam os crimes previstos na parte especial desta lei, mesmo que tentados são passíveis de punição, pois independem do resultado fim, conforme dispõe: ***“Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo”.***

Cabe ressaltar que o legislador, ao tipificar as condutas, buscou o resguardo do patrimônio público, bem como a moralidade dos agentes no exercício de função perante a Administração Pública.

[...] não se exige dolo específico de fraudar o erário ou causar efetivo prejuízo à Administração Pública, bastando, para sua configuração, que o agente dispense licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixe de observar as formalidades pertinentes à dispensa (AgRq no Ag 1367169/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012).

Acórdão 48/2014 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Acórdão 48/2014 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Fraude. ***Caracterização. “A caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem”.***

63/81

✓

TAUARI LOCAÇÕES LTDA

CNPJ: 14.409.203/0001-40
FOLHA 22 QUADRA 5 LOTE 9
CEP: 68511-380

Assim, neste ato levamos ao conhecimento da competente Controladora Dra. Juliana de Andrade Lima estas ocorrências para que querendo tome as providências que julgar necessárias, momento que informamos que comunicaremos ao MP e Polícia Civil do Estado do Para, Câmara de Vereadores do Município de Marabá, todos os fatos e eventuais providências tomadas pelos agentes da Prefeitura Municipal de Marabá.

Nestes termos, pede deferimento em caráter de urgência.

Marabá-PA, 09 de novembro de 2017.

Danielson Camara Ferreira
TAUARI LOCAÇÕES LTDA - EPP

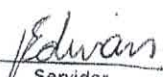
04/81 ✓

CS 181 ✓

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ DILSON SANTOS ARAÚJO JUNIOR,
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
MARABÁ, ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 51.245/2017-PMM

CONCORRÊNCIA Nº 010/2017-CEL/SEVOP/PMM

Secretaria de Viação e Obras Públicas	
Protocolo nº	1407/2017
Data	06/10/17 Hrs: 10:25
 Servidor	

TAUARI LOCAÇÕES LTDA - EPP; já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório acima epigrafado; por intermédio de sua procuradora infra assinado, com instrumento de Procuração anexo (doc.01); vem, respeitosamente à sua presença, apresentar fato superveniente que macula e fere de morte a habilitação da empresa concorrente **ALL LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ 09.570.551/0001-65**; objetivando a reforma da decisão da Comissão Especial de Licitação desta municipalidade, que habilitou a empresa licitante, ora denunciada, em fase de julgamento de documentos habilitatórios, através de suas análises primárias; diante das questões de fato e das provas que a alteração do contrato social apresentado neste certame só foi possível por que teve a assinatura da procuradora falsificada (doc. 02).

Apenso a presente, está anexado cópia autenticada de **DECLARAÇÃO** com firma **reconhecida por autenticidade** no cartório do 2º Ofício de Marabá "Alberto Santis Filho", datado de 26 de setembro de 2.017, com a afirmação abaixo transcrita:

"Eu, **KATIA MIÉLICA DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, solteira, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 3940872 PCII-PA, inscrita no CPF sob o nº 513.376.062-00, ex procuradora da empresa **ALL LOCAÇÃO EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.570.551/0001-65; presta e firma o presente instrumento

FONES: (94) 3322-1883 / 3018-4942 / 98173-0000

66/81 ✓

declaratório; para que surtam seus legais efeitos, especialmente à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, no tocante aos procedimentos licitatórios - **CONCORRÊNCIA Nº 008/2017 - CEL/SEVOP/PMM e CONCORRÊNCIA Nº 010/2017 - CEL/SEVOP/PMM**; **DECLARO** nesta presente data, que não assinei a alteração contratual da empresa **ALL LOCAÇÃO EIRELI**, transferindo as cotas do capital social dia **05 de setembro de 2.017** para **IARA MARIA CHAVES**, e declaro ainda que não reconheço como minha a assinatura apresentada nesta alteração contratual de transferência de titularidade.

Manifestando no presente instrumento, desde já, que a assinatura da alteração contratual de 05/09/2017 e consumada na Junta Comercial do Estado do Pará em 22.09.2017 é falsa e não pode prosperar tal ato, por absoluta ilegalidade.

Sendo expressão da verdade, presto a presente declaração, para que surtam seus legais efeitos.

Marabá - Pa., 26 de Setembro de 2.017"

Assim sendo, REQUER seja prontamente comunicado à autoridades competentes, neste caso, a Delegacia da Polícia Civil do Estado do Pará em Marabá, e o Ministério Público do Estado do Pará (especialmente ao GATI - Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar Contábil), no tocante a alteração do contrato social transferindo a empresa para **IARA MARIA CHAVES** documentação apresentada pela empresa concorrente ALL LOCAÇÃO EIRELI EPP, assim como também, cópia integral de todo o procedimento licitatório acima epigrafado; por ser medida de inteira Justiça!!!

Marabá - Pa., 03 de outubro de 2.017

P.P. *Defer*
TAUARI LOCAÇÕES LTDA

FONES: (94) 3322-1883 / 3018-4942 / 98173-0000

67/81 ✓

68/81 ✓

**11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUTORA
LORENZONI LTDA
CNPJ nº 02.600.407/0001-85**

NORMA APARECIDA ABUCATER LORENZONI nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 24/12/1965, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, CPF nº 223.970.272-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2386991, órgão expedidor SSP - PA, residente e domiciliado no(a) RUA CORONEL JOSÉ PORFÍRIO, 4110, JARDIM INDEPENDENTE II, ALTAMIRA, PA, CEP 68.375-225, BRASIL.

CARLOS CESAR LORENZONI nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/10/1965, SEPARADO JUDICIALMENTE, EMPRESÁRIO, CPF nº 261.788.692-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0669509, órgão expedidor SSP - PA, residente e domiciliado no(a) RUA INTENDENTE FLORIANO, 2305, ALTOS, SUDAM I, ALTAMIRA, PA, CEP 68.371-278, BRASIL.

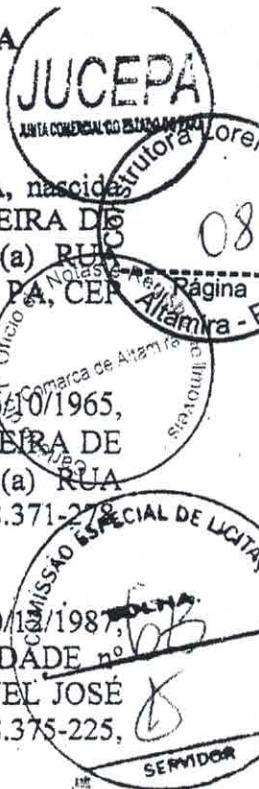
HELICIO LORENZONI FILHO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 10/10/1987, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 883.834.232-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5376520, órgão expedidor PC - PA, residente e domiciliado no(a) RUA CORONEL JOSÉ PORFÍRIO, 4110, JARDIM INDEPENDENTE II, ALTAMIRA, PA, CEP 68.375-225, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial CONSTRUTORA LORENZONI LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15200658673, com sede Rodovia Transamazônica, SN, Km 04, Bela Vista Altamira, PA, CEP 68.374-780, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.600.407/0001-85, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS PERFURAÇÕES E SONDAGENS OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS OBRAS DE FUNDAÇÕES GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS NATIVAS FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDESCOLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ALUGUEL DE ANDAIMES CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, PONTES, TÚNEIS E SERVIÇOS



Construtora Lorenzoni Ltda

70/81

11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUTORA

LORENZONI LTDA

CNPJ nº 02.600.407/0001-85

RELACIONADOS ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE
ENGENHARIA CIVIL CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS

CNAE FISCAL

- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
- 0210-1/07 - extração de madeira em florestas plantadas
- 4312-6/00 - perfurações e sondagens
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
- 4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 4391-6/00 - obras de fundações
- 6822-6/00 - gestão e administração da propriedade imobiliária
- 7112-0/00 - serviços de engenharia
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
- 7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 0220-9/01 - extração de madeira em florestas nativas
- 2330-3/02 - fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
- 3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
- 4120-4/00 - construção de edifícios
- 4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 4221-9/02 - construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 4221-9/03 - manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 7732-2/02 - aluguel de andaimes
- 4399-1/01 - administração de obras
- 5221-4/00 - concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
- 4330-4/01 - impermeabilização em obras de engenharia civil

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **NORMA APARECIDA ABUCATER LORENZONI** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO



7/18/17

11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUTORA
LORENZONI LTDA
CNPJ nº 02.600.407/0001-85

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece ALTAMIRA-PA.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

PRIMEIRA CLÁUSULA - A sociedade gira sob o nome empresarial de **CONSTRUTORA LORENZONI LTDA** e de fantasia **PLANEL** e tem sua sede na Rodovia Transamazônica, s/nº, Km 04, Bairro Bela Vista, Município de Altamira, Estado do Pará, CEP: 68374-780.

SEGUNDA CLÁUSULA - O Capital Social é de R\$- 14.050.000,00 (Quatorze milhões e cinquenta mil reais), dividido em 14.050.000 (Quatorze milhões e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$- 1,00 (um real) cada quota, totalmente integralizado em moeda corrente legal do País e distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
NORMA APARECIDA ABUCATER LORENZONI	10.430.000	10.430.000,00
CARLOS CÉSAR LORENZONI	700.000	700.000,00
HELICIO LORENZONI FILHO	2.920.000	2.920.000,00
TOTAL GERAL	14.050.000	14.050.000,00

TERCEIRA CLÁUSULA - A Sociedade tem por objetivo:

CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS PERFURAÇÕES E SONDAGENS OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS OBRAS DE FUNDAÇÕES GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA SERVIÇOS ENGENHARIA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E



72/81

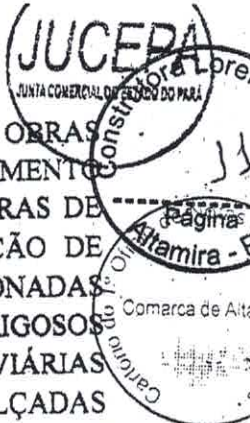
**11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUTORA
LORENZONI LTDA**

CNPJ nº 02.600.407/0001-85

EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS NATIVAS FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDESCOLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ALUGUEL DE ANDAIMES CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, PONTES, TÚNEIS E SERVIÇOS RELACIONADOS ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS.

CNAE FISCAL

- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
- 0210-1/07 - extração de madeira em florestas plantadas
- 4312-6/00 - perfurações e sondagens
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
- 4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 4391-6/00 - obras de fundações
- 6822-6/00 - gestão e administração da propriedade imobiliária
- 7112-0/00 - serviços de engenharia
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
- 7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 0220-9/01 - extração de madeira em florestas nativas
- 2330-3/02 - fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
- 3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
- 4120-4/00 - construção de edifícios
- 4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 4221-9/02 - construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 4221-9/03 - manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 7732-2/02 - aluguel de andaimes
- 4399-1/01 - administração de obras
- 5221-4/00 - concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
- 4330-4/01 - impermeabilização em obras de engenharia civil



73/01

**11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUTORA
LORENZONI LTDA
CNPJ nº 02.600.407/0001-85**



QUARTA CLÁUSULA - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 25/05/1998.

QUINTA CLÁUSULA - A sociedade poderá a qualquer tempo abrir filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinado por todos os sócios.

SEXTA CLÁUSULA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

SÉTIMA CLÁUSULA - A responsabilidade de cada sócio é restrito ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

OITAVA CLÁUSULA - A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(s) **ABUCATER LORENZONI** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo Único: Aos sócios administradores é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderá praticar.

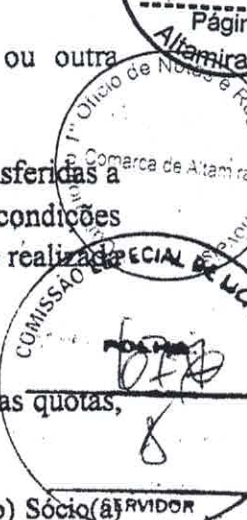
NONA CLÁUSULA - Ao término do exercício social em 31 de Dezembro, os Administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço do Resultado Econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

DÉCIMA CLÁUSULA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

DÉCIMA PRIMEIRA CLÁUSULA - Os sócios terão direitos a uma retirada mensal a título de pró-labore, respeitadas as limitações legais vigentes.

DÉCIMA SEGUNDA CLÁUSULA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, e data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DÉCIMA TERCEIRA CLÁUSULA - O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o



ARVIDOR

74/81

Visto

11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUTORA

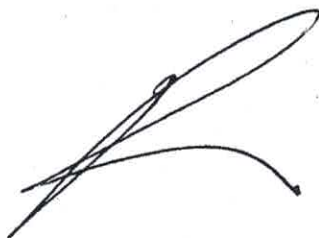
LORENZONI LTDA

CNPJ nº 02.600.407/0001-85

sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DÉCIMA QUARTA CLÁUSULA - Fica eleito o foro da comarca do Município de Altamira, Estado do Pará, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações clausulados neste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma de teor.

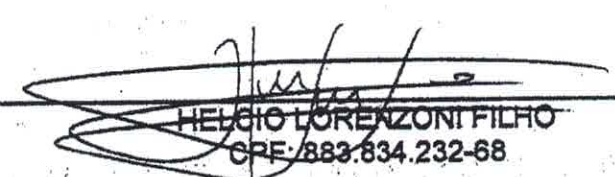


E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

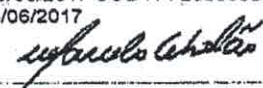
ALTAMIRA-PA, 29 de maio de 2017.

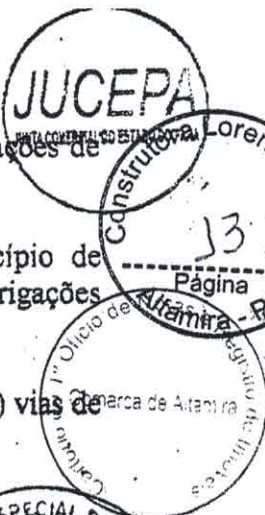

NORMA APARECIDA ABUCATER LORENZONI
CPF: 223.970.272-91


CARLOS CESAR LORENZONI
CPF: 261.788.692-15


HELICIO LORENZONI FILHO
CPF: 883.834.232-68

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/06/2017 SOB Nº: 20000524880
Protocolo: 17/636345-9, DE 13/06/2017
Empresa: 15 2 0065867 3
CONSTRUTORA LORENZONI LTDA


MARCELO CEBOLÃO
SECRETÁRIO GERAL



75/811

76/81 ✓

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: CONSTRUTORA LORENZONI LTDA

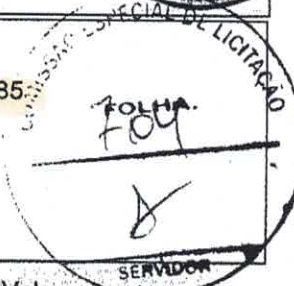
Período da Escrituração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CNPJ: 02.600.407/0001-85

Número de Ordem do Livro: 00019

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016

Demonstração da filial:



Descrição	Valor da última DRE	Valor
RECEITA BRUTA OPERACIONAL	R\$ 0,00	R\$ 19.038.501,66
VENDAS DE SERVICOS e/ou OUTRAS RECEITAS	R\$ 0,00	R\$ 19.038.501,66
(-) DEDUCOES DAS VENDAS	R\$ 0,00	R\$ (1.563.725,20)
(-) ISS S/SERVICOS	R\$ 0,00	R\$ (941.986,76)
(-) COFINS S/VENDAS SERVICOS	R\$ 0,00	R\$ (511.017,87)
(-) PIS S/VENDAS SERVICOS	R\$ 0,00	R\$ (110.720,57)
RECEITA LIQUIDA OPERACIONAL	R\$ 0,00	R\$ 17.474.776,46
RECEITA LIQUIDA SERVICOS	R\$ 0,00	R\$ 17.474.776,46
(-) CUSTOS DAS VENDAS	R\$ 0,00	R\$ (15.720.644,33)
(-) DOS SERVICOS VENDIDOS	R\$ 0,00	R\$ (15.720.644,33)
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	R\$ 0,00	R\$ 1.754.132,13
LUCRO BRUTO SERVICOS	R\$ 0,00	R\$ 1.754.132,13
(-) DESPESAS/RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ 0,00	R\$ (584.326,87)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 0,00	R\$ (209.620,42)
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS	R\$ 0,00	R\$ (246.409,05)
(-) DESPESAS GERAIS	R\$ 0,00	R\$ (91.613,31)
RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ 0,00	R\$ 11.917,88
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 0,00	R\$ (48.892,77)
RECEITAS FINANCEIRAS	R\$ 0,00	R\$ 290,80
RESULTADO OPERACIONAL	R\$ 0,00	R\$ 1.169.805,26
(-) DESPESAS NAO OPERACIONAIS	R\$ 0,00	R\$ (6.000,00)
RESULTADO ANTES CSLL/IRPJ	R\$ 0,00	R\$ 1.163.805,26
(-) PROVISAO P/ CSLL	R\$ 0,00	R\$ (195.410,39)
(-) PROVISAO P/IRPJ	R\$ 0,00	R\$ (346.245,84)
LUCRO(PREJUIZO) LIQUIDO DO PERIODO	R\$ 0,00	R\$ 622.149,03

70/21 ✓



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO Nº 58.398/2017-PMM
CONCORRÊNCIA Nº 021/2017-CEL/SEVOP/PMM

Ao vigésimo segundo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 09h reuniu-se a Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP/PMM, composta pelo Presidente José Dílson Santos Araújo Junior, os membros Georgeton Rodrigues de Moraes, Dilsirlei Solidade Albuquerque, Eidna Pereira de França e Kaito Miranda da Silva, nomeados pela Portaria Nº 1740/2017-GP de 04/05/2017 com o objetivo de realizar sessão de abertura da CONCORRÊNCIA Nº 021/2017-CEL/SEVOP/PMM referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM RUAS DOS BAIRROS NOVO HORIZONTE, BELO HORIZONTE, AMAPÁ E INCRA, NO MUNICIPIO DE MARABÁ/PA, de acordo com as exigências legais e demais condições e especificações expressas no EDITAL e em seus ANEXOS, partes integrantes deste processo, regendo-se esta licitação pela Lei Nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, e ainda pela LC Nº 123/2006 e alterações. Iniciada a sessão pública o presidente da Comissão Especial de Licitação solicita aos licitantes a documentação para CREDENCIAMENTO. A Comissão destaca o comparecimento das empresas: TAUARI LOCAÇÕES LTDA EPP - CNPJ: 14.409.203/0001-40 representada pelo Sr. FÁBIO PASSOS APANNER, CPF: 638.319.612-04; CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - CNPJ: 22.929.707/0001-10 representada pelo Sr. Antônio Carlos de Souza Gomes Junior, CPF: 280.059.882-49; VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 08.949.580/0002-50 representada pelo Sr. Sebastião Abeilardo de Andrade, CPF: 217.390.056-00; CCB – CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S/A - CNPJ: 02.156.313/0001-69 representada pelo Sr. Jaime Pessoa da Silva Filho, CPF: 811.996.604-00; ALL LOCAÇÃO EIRELI EPP - CNPJ: 09.570.551/0001-65 representada pelo Sra. Iara Maria Chaves, CPF: 520.227.492-00; MOREMA – CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - CNPJ: 37.408.085/0001-51 representada pelo Sr. VINICIUS MARCELINO MOREIRA, CPF: 960.363.461-15; CMT ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 17.194.077/0001-42 representada pelo Sr. GUILHERME MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR, CPF: 576.888.772-53; ENGELC ENGENHARIA E LOCADORA EIRELI - EPP - CNPJ: 11.222.077/0001-22 representada pelo Sr. JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO, CPF: 438.492.374-00. Todas as empresas citadas cumpriram as exigências legais do CREDENCIAMENTO. A Comissão Especial de Licitação/SEVOP/PMM solicita aos licitantes a apresentação dos envelopes de HABILITAÇÃO e de PROPOSTAS COMERCIAIS, os quais foram rubricados pela Comissão Especial de Licitação/SEVOP/PMM e pelos representantes das empresas licitantes, não havendo contestações. Prosseguiu-se o certame com a abertura dos envelopes

79/81



de HABILITAÇÃO. Os documentos de habilitação dos licitantes foram conferidos pela equipe da Comissão Especial de Licitação/SEVOP/PMM e passado para os representantes das empresas para averiguação. Ao conferir a documentação de HABILITAÇÃO foi observado que a empresa TAUARI LOCAÇÕES LTDA EPP apresentou contrato de utilização da usina de asfalto licenciada da empresa CMT ENGENHARIA LTDA que participa neste mesmo processo de licitação, caracterizando vinculação das licitantes, estando inabilitada neste certame. A empresa ALL LOCAÇÃO EIRELI EPP apresentou seguro garantia de manutenção da proposta com prazo de validade inferior ao disposto no edital, estando inabilitada neste certame. A empresa MOREMA - CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA apresentou balanço patrimonial sem registro na junta comercial, ou seja, não retirou o balanço do livro diário para registro em separado, conforme exige edital, e não apresentou licença da usina de asfalto, mas para serviços de infraestrutura, quando o edital exige específica para usina, estando inabilitada no certame. A empresa VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou acervo operacional insuficiente para o item transporte, estando inabilitada no certame. A empresa CMT ENGENHARIA EIRELI licença operacional para usina de asfalto, porém a empresa TAUARI LOCAÇÕES LTDA EPP que participa neste mesmo processo de licitação também apresentou a mesma licença para utilização da usina, caracterizando vinculação das licitantes, estando inabilitada neste certame. As demais empresas ENGELOC ENGENHARIA E LOCADORA EIRELI - EPP, CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e CCB - CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S/A foram declaradas habilitadas neste certame. A representante da empresa ALL LOCAÇÃO EIRELI EPP argumentou que o atestado emitido pela empresa TARUMÃ para a empresa TAUARI LOCAÇÕES LTDA EPP é inverídico, visto que a empresa até o ano de 2016 não possuía a atividade constante no atestado, declarando que a empresa até o referido ano exercia atividade imobiliária, invalidando o documento. Os representantes das empresas CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e TAUARI LOCAÇÕES LTDA EPP argumentam que a empresa ENGELOC ENGENHARIA E LOCADORA EIRELI - EPP não pode está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), visto que, um dos sócios da empresa também é sócio de uma empresa de grande porte, junção que desenquadra a empresa. O representante da empresa TAUARI LOCAÇÕES LTDA EPP argumenta que o representante da empresa concede o uso da usina de asfalto licenciada para a empresa ENGELOC ENGENHARIA E LOCADORA EIRELI - EPP também é sócio da empresa licitante. Os representantes das empresas manifestaram-se que recorrerão contra as decisões da Comissão neste certame. A sessão então foi suspensa, quando o Presidente informou aos

22
00/81

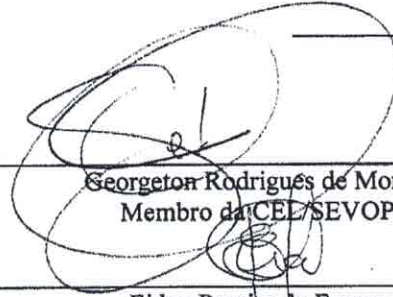


ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARABÁ
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Rodovia BR-230 - km 5,5 - bairro: Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará



representantes das empresas participantes que, decorridos os prazos recursais conforme os ditames da Lei 8.666/93 será informado o resultado dos julgamentos e será feita convocação para abertura das propostas, através dos e-mails cadastrados. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pela Comissão de demais presentes.

Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP/PMM



José Dílson Santos Araújo Junior
Presidente da CEL/SEVOP

Georgeton Rodrigues de Moraes
Membro da CEL/SEVOP

Eidna Pereira de França
Membro CPL/SEVOP

Dilsirlei Solidade Albuquerque
Membro CEL/SEVOP

Kaito Miranda da Silva
Membro da CEL/SEVOP

EMPRESAS PARTICIPANTE



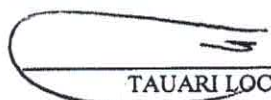
VANCINI DO BRASIL EMPREEND LTDA

ALL LOCAÇÃO EIRELI EPP

CONSTRUFOX CONST E INCORP LTDA



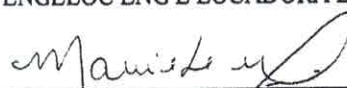
MOREMA - CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES
E INCORPORAÇÕES LTDA;



TAUARI LOCAÇÕES LTDA EPP



ENGELOC ENG E LOCADORA EIRELI - EPP



CMT ENGENHARIA EIRELI



CCB - CONSTRUT CENTRAL DO BRASIL S/A

21/80 ✓